EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.355 - RJ (2013/0327611-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	MIGUEL LOUREIRO PINHEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO CHAVES E OUTRO(S) - RJ103982
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	VINICIUS BARROS REZENDE E OUTRO(S) - RJ106790
		ANA CLAUDIA DA SILVA RAMOS CASIMIRO - RJ142085

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL LOUREIRO PINHEIRO contra a decisão de e-STJ fls. 300/301, que atendeu à determinação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão nacional dos processos relativos a cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários, seja na fase de conhecimento ou de execução, enquanto vigorar o período de 24 (vinte e quatro) meses que os poupadores têm para decidir sobre a adesão ao acordo coletivo homologado em fevereiro de 2018 (Recurso Extraordinário 632.212, relator Ministro Gilmar Mendes).

O embargante alega, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado em que não mais se discute o direito aos expurgos, portanto, não é o caso de sobrestamento do feito.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 312).

Não há omissão a suprir.

Conforme consignado na decisão embargada, esta Corte Superior, quando da apreciação da Questão de Ordem no REsp nº 1.568.798/DF, esclareceu que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal alcança os processos individuais ou coletivos, tanto na fase de conhecimento quanto na de cumprimento de sentença, que digam respeito, ainda que como tema de fundo, aos chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos, seja Bresser, Verão, Collor I e II.

A respeito:

> QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DO RE N. 632.212. SUSPENSÃO DE PROCESSOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS QUE ENVOLVAM CONTROVÉRSIAS RELATIVAS A DIFERENÇAS

DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS DE POUPANÇA.

1. Consoante decisão prolatada pelo Ministro do STF Gilmar Mendes, nos autos do RE n. 632.212 - recurso vinculado ao Tema de repercussão geral n. 285 -, devem ser sobrestados todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem, ainda que apenas como tema de fundo, sobre controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

2. Por um lado, os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, todos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

3. Por outro lado, no âmbito do RE n. 626.307 e do RE n. 591.797 - Temas 264 e 265 -, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão tida por constitucional na discussão acerca das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Bacen, por expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I.

4. Em vista da decisão prolatada no âmbito do STF e na linha da jurisprudência do STJ, os autos devem ser devolvidos para sobrestamento no Tribunal de origem, com baixa nesta Corte, a fim de que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015, seja adotada uma das seguintes providências: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

5. Questão de ordem acolhida.

(QO no REsp 1568798/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26.2.2019).

A pretensão do embargante, portanto, não é o esclarecimento ou correção de vício, mas a modificação da conclusão da decisão embargada, mediante a revisão dos seus fundamentos, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora